

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1155/79 (Reautuado em 17/01/80)

INTERESSADO: ARMANDO FRANCISCO POLES

ASSUNTO : Convalidação dos atos escolares praticados pelo interessado na disciplina Estatística Aplicada à Educação da FFCL de Catanduva

RELATOR : Cons. Tharcísio Damy de Souza Santos

PARECER CEE Nº 0515/80 - CTG - APROVADO EM 02/04/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Diretora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva solicitou em 11 de Janeiro p.passado a convalidação dos atos escolares praticados por Armando Francisco Poles na disciplina Estatística Aplicada à Educação, no 2º semestre de 1979, disciplina essa obrigatória e integrante do Departamento de Educação, do Curso de Pedagogia da Faculdade.

A Faculdade havia indicado o interessado para ministrar as aulas da disciplina, substituindo outro professor, mas a indicação não foi aceita por este Conselho, com a aprovação do Parecer - nº CEE 1424/79, aprovado em plenário em 21/11/79 (Parecer do presente Relator). Em consequência dessa recusa, pede agora a convalidação dos atos escolares durante a regência irregular da disciplina.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A Faculdade cometeu grave irregularidade, em permitir que o indicado lecionasse a disciplina Estatística Aplicada à Educação, durante todo o 2º semestre de 1979, aos alunos do Curso de Pedagogia (da série na qual está localizada aquela disciplina) antes de haver este Conselho aprovado a indicação. Como foi recusada, configurou-se ainda maior irregularidade.

Entretanto, para que os alunos não sejam prejudicados pela situação criada pela direção da Faculdade, o presente Relator, e em caráter excepcional, concorda com a solicitação, convalidando os atos escolares praticados pelo interessado.

II - CONCLUSÃO

Para que não sejam prejudicados os alunos, podem ser con-

validados os atos escolares praticados, no 2º semestre de 1979, pelo Sr. Armando Francisco Poles, na disciplina Estatística Aplicada à Educação, Departamento de Educação, Curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva.

Deve ser advertida a direção da Faculdade para a irregularidade cometida com a ministração irregular daquela disciplina.

São Paulo, 04 de março de 1980

a) Cons. Tharcísio Damy de Souza Santos - Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Böer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 19.03.80

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de abril de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente